



Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1 ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 3978 • São Paulo, segunda-feira, 3 de junho de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 112/2024 (Processo nº 2024/00065710)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução nº 560/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



RESOLUÇÃO Nº 560, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Altera as Resoluções CNJ n.º 293/2019 e 343/2020, conferindo maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em que a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e

Num. 5563208 - Pág. 1



Conselho Nacional de Justiça

Servidores(as), especialmente no âmbito da saúde mental, com fundamento em dados obtidos no procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0003117-28.2020.2.00.0000 e no Relatório da Estrutura da Saúde de 2023;

CONSIDERANDO a importância de que as condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ nº 343/2020 incorporem expressamente as hipóteses de adoecimento mental devidamente comprovado por laudo de junta médica do tribunal, desde que exista prévia autorização do interessado e que este se submeta ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e ao tratamento prescrito;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 293/2019, harmonizando o regramento vigente nos tribunais e conselhos para assegurar o direito à suspensão do período de férias, em razão da orientação doutrinária e jurisprudencial prevalente e da simetria com o Ministério Público;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0001769-33.2024.2.00.0000, na 7ª Sessão Virtual, finalizada em 10 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 343/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º-B As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental.

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe:

 I – a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;



II – a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

§ 3º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal respectivo, para acompanhamento. (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ nº 293/2019 passa a vigorar com a seguinte

1.	~
altera	acao.
uncit	ıçuo.

Art.	1°	••••	• • • • •	• • • • • •	•••••	••••	•••••	•••••	••••	•••••	•••••	• • • • •	•••••	• • • • •	••••	•••••	••••

§ 4º As férias dos(as) magistrados(as) serão suspensas quando, durante seu curso, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

 V – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica:

§ 5º Fica assegurada a fruição do saldo remanescente de férias, na forma de regulamentação a ser realizada pelos tribunais e conselhos, em até 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

SEMA - Secretaria da Magistratura

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEIÇÃO PARA 03 (TRÊS) VAGAS NO ÓRGÃO ESPECIAL

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, com fundamento no artigo 93, XI da Constituição Federal e nos artigos 4º e 10 do RITJSP, bem como nos termos da Resolução CNJ n° 16/2006, convoca os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras para eleição de 03 (três) vagas no Órgão Especial deste Tribunal.

DA ELEIÇÃO

O escrutínio ocorrerá no dia 27 de junho de 2024, das 00:00 às 16:00 horas, e destina-se ao preenchimento de 03 (três) vagas de Desembargador(a) no Órgão Especial, para o biênio compreendido entre 02/07/2024 e 1°/07/2026, sendo:

- **02** (duas) na Classe Carreira, decorrentes do término dos mandatos do Desembargador ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE e da Desembargadora MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE; e
- 01 (uma) na Classe Quinto Constitucional Advogado(a), em razão do término do mandato do Desembargador TASSO DUARTE DE MELO.

DA VOTAÇÃO

A votação será realizada exclusivamente em <u>ambiente virtual</u> mediante acesso ao *software* desenvolvido por este Tribunal de Justiça (endereço eletrônico: *https://www.tjsp.jus.br/eleicoesorgaoespecial*)

DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

A totalização dos votos será realizada no mesmo dia da eleição, no Palácio da Justiça, 5º andar, na sala 501, a partir das 16h15min.

DAS INSCRIÇÕES

Os interessados e as interessadas em concorrer às vagas deverão efetuar inscrição a partir de 03 de junho de 2024 até às 18 horas do dia 12 de junho de 2024, acessando o endereço eletrônico https://www.tjsp.jus.br/eleicoesorgaoespecial. Não serão aceitas inscrições por outros meios.

DO COLÉGIO ELEITORAL

O Colégio Eleitoral é composto pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 4º, inciso II do RITJSP.

PROVIMENTO CSM Nº 2.746/2024

Regulamenta a cobrança de custas judiciais nos pedidos de homologação de acordo judicial obtidos no âmbito do CEJUSC.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o pedido de homologação judicial de partilha e de acordos extrajudiciais, em expedientes préprocessuais realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, do Estado de São Paulo, enquadra-se no conceito legal de jurisdição voluntária disposto nos artigos 88, 515, III, 725, VIII, todos do CPC;

CONSIDERANDO que os arts. 1º e 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 preveem e disciplinam, respectivamente, a cobrança de taxa judiciária no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no CPA nº 2023/88039 - DICOGE 2;

RESOLVE:

Art. 1° - Incluir o Capítulo VIII e art. 48-A ao Provimento CSM nº 2.348/2016, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII - DAS CUSTAS E DESPESAS

Art. 48-A. Nos procedimentos pré-processuais previstos neste provimento, é devida a taxa judiciária prevista na Lei Estadual nº 11.608/03 sempre que houver solicitação de homologação judicial de partilha e de acordos extrajudiciais obtidos, além das demais despesas decorrentes, salvo se todos os interessados forem beneficiários de gratuidade ou isenção e nos demais casos de dispensa legal."

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

(AA) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça; ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça; RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, Presidente da Seção de Direito Público; HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado; ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal.

COMUNICADO Nº 058/2024

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunica aos magistrados que, nos termos da Resolução nº 865/2022, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, referente ao exercício 2024 (anobase 2023), deverá ser inserida eletronicamente no Portal da Magistratura, em formato PDF, até o dia 31 de julho de 2024, no endereço https://www.tjsp.jus.br/RHM/Portal/Magistratura/DeclaracaoBens, salientado a necessidade de atualizarem seus dados cadastrais e solicitando especial atenção quanto ao preenchimento do respectivo exercício no momento da inserção, a fim de não gerar pendência no sistema (NO CAMPO EXERCÍCIO, PREENCHER 2024).

SPI - Secretaria de Primeira Instância

PORTARIA CONJUNTA Nº 10.448/2024

Dispõe sobre a ampliação da competência territorial do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente às demandas de TRÂNSITO/DETRAN.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o Desembargador **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021, que dispõem sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0":

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2.660/2022, que cria e regulamenta os "Núcleos de Justiça 4.0" no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que altera os Provimentos CSM nº 2.527/2019 e nº 2.621/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da competência do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0, referente às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, implantado pela Portaria Conjunta nº 10.135/2022, para abranger todo o território da 1ª Região Administrativa Judiciária;

CONSIDERANDO o decidido nos autos nº 2021/41774;

RESOLVEM:

- **Art. 1º.** Fica ampliada, a partir de **10 de junho 2024**, a competência territorial do "1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, para englobar todas as Comarcas da 1º Região Administrativa Judiciária, na forma do artigo 2º do Provimento Conjunto nº 2.660/2022.
- **Art. 2º.** Em decorrência do disposto no artigo 1º, alterar o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/2022, que passa a contar com a seguinte redação:
- "Art. 2°. O "1° Núcleo Especializado de Justiça 4.0" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passa a ter competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre todo o território da Capital e da Grande São Paulo, compreendido pelas Comarcas que compõem a 1ª Região Administrativa Judiciária (Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo Capital, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista)."
- **Art. 3º.** Alterar a denominação do "1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/TRÂNSITO".
- **Art. 4º.** Os serviços de apoio serão executados pela Coordenadoria do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/TRÂNSITO.
- § 1º. Ficam criadas a Equipe de Atendimento ao Público e a Equipe de Processamento Digital, subordinadas à Coordenadoria do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/TRÂNSITO, com nível hierárquico de Chefe de Seção Judiciário.

- § 2º. A Equipe de Atendimento ao Público contará no mínimo com dois Escreventes Técnicos Judiciários.
- § 3º. A Equipe de Processamento Digital contará no mínimo com cinco Escreventes Técnicos Judiciários.
- **§ 4º.** Os gestores e servidores exercerão suas atividades em teletrabalho, nos termos da Resolução nº 850/2021, alterada pela Resolução nº 864/2022.
 - Art. 5°. Alterar o artigo 4° da Portaria Conjunta nº 10.135/2022, que passa a contar com a seguinte redação:
- "Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º do Provimento CSM nº 2.660/2022, a Secretaria da Primeira Instância deverá apresentar, nos autos nº 2021/41774, bimestralmente, nos primeiros seis meses após a publicação dessa Portaria Conjunta, relatório acerca de distribuição e produtividade do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/TRÂNSITO, dando ciência à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça."
- **Art. 6º.** Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas Varas Judiciais das Comarcas que compõem a 1ª Região Administrativa Judiciária.
 - Art. 7°. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo. 28 de maio 2024.

- (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CONJUNTO Nº 372/2004 (Processo CPA nº 2021/41774)

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto no Provimento CSM nº 2660/2022 e na Portaria Conjunta nº 10.135/2022, alterada pela Portaria Conjunta nº 10.448/2024, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais e dos Distribuidores da Primeira Instância, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, aos Advogados e ao público em geral que a partir de **10/06/2024** a competência territorial do "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/TRÂNSITO" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo será ampliada para englobar todas as Comarcas da 1ª Região Administrativa Judiciária, devendo ser observadas as orientações a seguir:

- 1) Competência e jurisdição: o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/TRÂNSITO", com competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal (causas até o valor de 60 salários-mínimos), terá jurisdição sobre todo o território da Capital e da Grande São Paulo, compreendido pelas Comarcas que compõem a 1ª Região Administrativa Judiciária (Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo Capital, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista).
- 2) Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas Varas Judiciais das Comarcas que compõem a 1ª Região Administrativa Judiciária.
 - 3) Distribuição: no cadastro das ações de que trata o item "1" deverá ser indicado no peticionamento eletrônico inicial:
 - a) Foro: Foro da Fazenda Pública/Acidentes do Trabalho;
- b) Competência: "Núcleo 4.0 Trânsito JEFAZ", disponível exclusivamente para o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/TRÂNSITO", composta pelas classes 14695 Procedimento do Juizado da Fazenda Pública, 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e 15215 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida, vinculadas aos assuntos processuais abaixo:

Código do Assunto	Descrição do Assunto	Glossário do Assunto
10418	CNH – Carteira Nacional de Habilitação	Discussões acerca da expedição ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.
4703	Defeito, nulidade ou anulação	Dolo, erro, fraude contra credores, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou falta de capacidade do agente.
10502	Indenização por Dano Material	Utilizado na hipótese de pedido de indenização por Dano Material contra a Administração Pública, caso não haja assunto mais específico.
9992	Indenização por Dano Moral	1. Dano Moral – Entendido também como dano extrapatrimonial ou à integridade moral: dor física, sofrimento moral, dor moral, dano a honra, dano estético, a imagem que se faz de si mesmo. Alcança apenas os danos causados PELA Fazenda Pública. Os danos causados por particulares à Fazenda Pública deverão ser cadastrados em Direito Civil (responsabilidade civil). Os danos decorrentes de relação de consumo estão tratados em Direito do Consumidor.

(3)
TJSP
SAU ST

10009	Inquérito / Processo / Recurso Administrativo	Discussões sobre tramitação de inquéritos, processos administrativos ou recursos administrativos.
5953	IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores	Utilizar este assunto somente se houver conexão com outro assunto da competência "Núcleo Capital 4.0 – Trânsito JEFAZ".
10419	Liberação de Veículo Apreendido	Discussões acerca da liberação de veículo apreendido.
10420	Licenciamento de Veículo	Inclui a discussão sobre a obrigatoriedade ou não de pagar o DPVAT, multas ou outros encargos para licenciamento do veículo.
10023	Multas e demais Sanções	(sem informações) Glossário do assunto-pai 10022 – Infração Administrativa: "Discussões sobre a identificação de infrações administrativas e sobre a correspondente adoção de medidas punitivas ou assecuratórias".
10417	Sistema Nacional de Trânsito	Apreensão de bens não relacionada com questão tributária.

- b.1) Para a competência "Núcleo 4.0 Trânsito JEFAZ" a distribuição é automática. No sistema de peticionamento eletrônico inicial são disponibilizados os seguintes campos obrigatórios: tipo de distribuição (sorteio e dependência), processo referência (dependência) e fundamento legal:
- b.1.1) No tipo de distribuição por "dependência" é obrigatória a indicação do processo referência da dependência, devendo constar na petição inicial requerimento nesse sentido com expressa indicação do processo que em tese a justifica.
- b.2) A competência está disponível no peticionamento eletrônico também para pessoas físicas, mediante o uso de certificado digital.
 - 4) Fica revogado o Comunicado Conjunto nº 491/2022.

COMUNICADO CONJUNTO nº 555/2022 (Processo digital nº 2021/102443)

Republicado por determinação judicial e por conter alterações no item 1 (modificação da data relativa ao arbitramento de honorários e dos modelos de ofício a serem utilizados pelas Unidades Judiciais), item 3 e subitem 3.1. - Maio/2024

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, considerando a importância das perícias médicas para a prestação jurisdicional e a necessidade de providências para regularizar o atraso para a sua realização, COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, Advogados, Assistentes Técnicos, Peritos, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, que, após tratativas com o IMESC, Defensoria Pública e Secretaria da Justiça e Cidadania, foram adotadas as seguintes medidas:

1) Fica autorizada a nomeação direta de peritos médicos cadastrados no Portal de Auxiliares da Justiça, pelos Juízes da área cível, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

Perícia domiciliar (qualquer especialidade e nos termos do Comunicado CG nº 655/2018)

Cirurgia plástica;

Oftalmologia;

Neurologia;

Endocrinologia;

Discussão de má prática médica - Erro Médico das áreas ginecologia/obstetrícia; cirurgia plástica; neurologia; oftalmologia.

A partir de 28 de fevereiro de 2024, o magistrado deverá arbitrar os honorários periciais com base na tabela anexa à Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, vedada a utilização da Tabela de Valores prevista na Deliberação CSDP nº 92/2008.

Para solicitar a reserva dos honorários periciais, a Unidade Judicial verificará a data de seu arbitramento.

No caso de honorários arbitrados até 27 de fevereiro de 2024, a Unidade Judicial utilizará o modelo de expediente "303 - Ofício -Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Deliberação CSDP 92-2008" e no campo "Tipo e natureza da perícia" constará obrigatoriamente uma das hipóteses acima mencionadas que permitem a nomeação excepcional pelo magistrado.

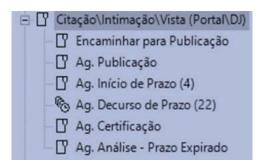
Na hipótese de honorários fixados a partir de 28 de fevereiro de 2024, a Unidade Judicial utilizará o modelo de expediente "507199 - Ofício - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Resolução 910-2023" e no campo "Especialidade e natureza da ação e/ou espécie da perícia" indicará a opção do Anexo da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial equivalente a uma das hipóteses de nomeação excepcional pelo magistrado constantes acima.

Realizada a perícia a contento, a Unidade Judicial informará à respectiva Unidade Regional da Defensoria Pública por meio do modelo "507201 - Ofício - Defensoria Pública - Informação de Perícia Realizada - Genérico".

Em relação às perícias já solicitadas ao IMESC, que tenham por objeto as hipóteses acima, fica facultada ao magistrado a nomeação de perito nos termos deste comunicado. Nesse caso, deverá solicitar o cancelamento do pedido de agendamento naquele instituto.



1.1) Para auxiliar na identificação dos processos pendentes de designação de data, nos processos digitais, os usuários poderão localizar na fila "Ag. Decurso de Prazo" do subfluxo "Citação\Intimação\Vista (Portal/DJ)":



Após, filtrar a coluna "Convênio", selecionando o IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo e analisar os apresentados:



- 2) Ressalta-se que, nas regiões administrativas em que constatada grande quantidade de perícias médicas pendentes de agendamento, estão em andamento providências para a realização de mutirões e aumento da quantidade diária de perícias realizadas.
- 3) A comunicação com o IMESC, para processos digitais, inclusive reiteração para o agendamento das cobranças de envio de laudos periciais ou complementares, deve ser realizada exclusivamente pelo portal eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº 585/2020.
- **3.1)** Não é recomendada a intimação dos representantes do IMESC, via mandado por oficial de justiça, para o agendamento ou entrega de laudo pericial.
- 3.2) Infrutíferos os pedidos de reiteração para agendamentos ou cobrança de envio de laudos periciais ou complementares, eventuais comunicações à Corregedoria Geral da Justiça deverão ser encaminhadas ao endereço dicoge@tjsp.jus.br
- 4) Dúvidas das Unidades Judiciais serão dirimidas pela Secretaria da Primeira Instância, exclusivamente pelo Portal de Chamados (https://suporte.tjsp.jus.br), selecionando a categoria "SAJPG5", Subcategoria: PG5, oferta "Fluxo de Trabalho", funcionalidade "Portal IMESC".

Fica revogado o Comunicado CG nº 96/2024.

COMUNICADO Nº 113/2024 (Processo Digital nº 2024/62838)

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, para conhecimento geral, o Ofício-Circular SEPAR/COARE/SJD nº 164/2024, encaminhado a esta E. Corte pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, o qual divulga a aprovação da Resolução-TSE nº 23.740, de 07 de maio de 2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Oficio-Circular SEPAR/COARE/SJD nº 164/2024

Brasília, 10 de maio de 2024.

A Suas Excelências as Senhoras e os Senhores Presidentes de Tribunais de Justiça

Assunto: Resolução-TSE nº 23.740/2024. Implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral.

Senhoras e Senhores Presidentes,

De ordem da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, comunico a Vossas Excelências que foi aprovada, na sessão administrativa presencial ordinária de 7.5.2024, a Resolução-TSE nº 23.740 (Processo Administrativo nº 0600299-79.2024.6.00.0000), que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019.

Segue anexa cópia da referida Resolução, com previsão de publicação no Diário da Justiça eletrônico do TSE em 13.5.2024.

Respeitosamente,

BRUNEY GUIMARÃES BRUM SECRETÁRIO(A) JUDICIÁRIO

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2024, às 17:36, horário oficial de Brasília, conforme art. 1°, §2°, III, b, da <u>Lei 11.419/2006</u>.





A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2872986&crc=9970E4DE,
informando, caso não preenchido, o código verificador 2872986 e o código CRC

9970E4DE.

2024.00.000002182-9

Documento nº 2872986 v3





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.740

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-79.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes **Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6298, 6299, 6300 e 6305.

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais implementarão o juiz eleitoral das garantias no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitadas as diretrizes desta Resolução.

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias previstas na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais.

- Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de um ou mais Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, não necessariamente coincidentes a uma ou várias comarcas, somente com as competências previstas na Lei nº 13.964/2019.
- § 1º A competência territorial, a estrutura e o funcionamento de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão definidos em ato próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.
- § 2º Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, nos termos da ADI 6.299/DF.
- \S 3° A competência do juiz eleitoral das garantias será exclusivamente a prevista na Lei nº 13.964/2019.
- § 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, de forma obrigatória, encaminharão imediatamente o modelo e estruturas adotados na criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias ao Tribunal Superior Eleitoral.
- Art. 3º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.
- § 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação do ato normativo que criar o Núcleo

1 of 21 10/05/2024, 18:58

Firefox

https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documen...

Regional Eleitoral das Garantias serão a este encaminhados, em até 90 (noventa) dias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

- § 2º Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como de eventual prisão cautelar em curso.
- § 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.
 - Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2024.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

COMUNICADO Nº 03/2024

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE COMUNICA aos Senhores Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais e público em geral que foi disponibilizada a consulta pública aos dados básicos e aos autos eletrônicos dos processos DEPRE, nos termos da Resolução nº 121 do CNJ.

O acesso deverá ser feito exclusivamente por meio do portal e-saj – Requisitórios – Portal do Devedor – Consulta de Requisitórios.

Aos advogados, independentemente de habilitação ao precatório, está liberada a consulta ao andamento processual e à visualização dos autos eletrônicos dos processos.

Aos credores, está habilitada a consulta ao andamento processual. Adicionalmente, poderão os credores consultar os autos eletrônicos dos precatórios por meio de senha a ser gerada exclusivamente pelo advogado habilitado nos autos do precatório, conforme disposto no Comunicado nº 01/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça.

A disponibilização de acesso ao andamento processual e aos autos dos processos possibilita às partes e seus representantes a obtenção de informações necessárias sobre seus precatórios.

Dessa forma, considerando o volume excessivo de e-mails recebidos, com prejuízo ao andamento dos serviços, e o consequente impacto no regular processamento e pagamento dos precatórios, comunica também que não mais serão prestadas por e-mail informações que envolvam andamento processual ou dúvidas gerais sobre precatórios.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

(03, 04 e 05/06/2024)

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/05/2024, autorizou o que segue:

F. R. IPIRANGA - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h00, e dos prazos dos processos físicos no dia 29 de maio de 2024.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

ILHABELA - suspensão do expediente presencial a partir das 14h20, e dos prazos dos processos físicos, no dia 29 de maio de 2024.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

SEMA 1.3

SEMA 3.1

EDITAL Nº 25/2024 REMOÇÃO – JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU - NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, estão abertas as inscrições do concurso de REMOÇÃO – ENTRÂNCIA FINAL, para provimento das seguintes vagas:

19 (DEZENOVE) NOVOS CARGOS DE JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU, criados pela Lei Complementar nº 1.330 de 30 de julho de 2018, para atuação no **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, nos termos da Resolução nº 927/2024 e do Provimento CSM nº 2.741/2024.

PERÍODO DE INSCRIÇÕES

Os(as) magistrados(as) que preencham as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de 03 de junho de 2024 (segunda-feira) até às 18 horas do dia 07 de junho de 2024 (sexta-feira).

PROCEDIMENTO

Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, endereço: https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- a) declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- b) justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura, 29 de maio de 2024.

COMUNICADO Nº 28/2020

Comunicamos aos Excelentíssimos (as) Senhores (as) Magistrados (as) as instruções que deverão ser observadas para inscrição eletrônica ao concurso de promoção e remoção.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/

AJUDA

No caso de dificuldade no acesso, abrir chamado no Portal no endereço eletrônico: https://suporte.tjsp.jus.br@tjsp.jus.

Tela de Login

O Magistrado deverá informar seu login e senha de acesso aos sistemas do TJSP para acessar o Portal da Magistratura. Após realizar o login no Portal da Magistratura, é necessário localizar o item Concursos no menu lateral esquerdo para ser direcionado ao sistema de Promoção.

Tela de Identificação

No sistema de Promoção, na parte superior, ao lado esquerdo da tela, selecione o item Concurso e Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção, e siga os passos abaixo, para inscrição ou ajuste de inscrição:

Consulta de Concursos

Podem ser consultados todos os concursos, anteriores e atuais. O sistema de Promoção automaticamente apresentará todos os concursos que foram publicados no ano vigente.

Consulta de Documentos

Para iniciar a visualização de documentos (edital de concurso), o magistrado deverá clicar na ferramenta "Ações" do concurso de interesse e abrirá um menu para escolha da opção desejada. O sistema exibirá a opção de Documentação do Concurso, podendo ser consultado o edital de concurso e documentos a ele referentes.

Para visualizar a grade dos magistrados inscritos (que é ordenada à medida que as inscrições são concluídas) clicar na opcão "Lista de Inscritos".

Na mesma ferramenta "Ações", acione a opção de "Inscrever" para iniciar o cadastramento da inscrição, seguindo os 5 passos abaixo:

Telas de Inscrição / Ajuste

São 5 (cinco) passos:

Passo 1 - Atualização Cadastral

São apresentados os dados pessoais do Magistrado como nome, matrícula, endereço e afins. Caso os dados apresentados estejam incorretos, o Magistrado pode efetuar a atualização, clicando no botão azul Atualizar Dados. Será exibida nova página para atualização de Endereço, Telefones e Endereço Eletrônico. Se o endereço, telefone ou endereço eletrônico estiver incorreto, favor editar clicando no lápis ao lado esquerdo de cada informação que esteja incorreta. O sistema exibe tela para correção (abre a edição), se a informação for principal marque a opção de Principal e o sistema assumirá que esta será a informação principal. Caso a informação não esteja correta e/ou não existe mais poderá ser excluída clicando na lixeira ao lado esquerdo de cada informação.

Passo 2 – Escolha das Vagas

<u>São quatro quadros</u>: O primeiro, acima e ao lado esquerdo, com todas as vagas disponíveis para inscrição por antiguidade. O segundo acima e ao lado direito, para exibir as opções de antiguidade feitas pelo Magistrado. O terceiro abaixo e a esquerda, com todas as vagas disponíveis para inscrição por merecimento. O quarto abaixo e ao lado direito para exibir as opções de merecimento feitas pelo Magistrado.

Inscrição: a inscrição é feita individualmente para cada vaga ou coletivamente para todas as vagas, usando as setas voltadas para direita, colocadas entre os quadros de antiguidade e merecimento ou selecionando a vaga e arrastando para quadro de cargo escolhido. Poderá ser selecionada uma ou mais vagas a partir da seleção ao lado de cada vaga e utilizar a seta para movimentar as vagas coletivamente.

Exclusão: para excluir uma ou mais opções de vagas, o Magistrado procederá da mesma maneira que para a inscrição, usando, porém, as setas voltadas para esquerda ou arrastando a vaga para o quadro a esquerda.

Alteração da ordem de preferência o Magistrado deve selecionar a vaga cuja ordem de preferência queira alterar e, em seguida, acionar uma das setas colocadas à direita do quadro direito (a seta para cima serve para elevar a posição daquela vaga e a seta para baixo diminui o número de classificação dessa vaga). Há a possibilidade de selecionar a vaga e arrastá-la para ordenar na posição desejada.

Passo 3 – Declarar se detém ou não autos conclusos fora do prazo legal.

Escolher uma das opções abaixo:

- 1- Declaro nos termos do artigo 81, \S 1º do RITJSP, que não detenho autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.
- 2 Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que detenho autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

No caso da opção 2, abrirá um campo onde deverá ser apresentada a justificativa.

Estando de acordo, tecle no botão Próximo.

Passo 4 - Conferir e Salvar

São apresentados todos os dados referentes à inscrição, que deverão ser conferidos minuciosamente pelo Magistrado. Estando de acordo, tecle no botão Salvar para efetivar a sua inscrição.

Passo 5 - Protocolo

O sistema retornará documento com número do protocolo, comprovando a inscrição para o concurso. Ao visualizar documento visualizado o ofício enviado para a SEMA - Secretaria da Magistratura, com todas as informações pertinentes à inscrição. Sua inscrição está finalizada.

Selecione o item Concursos -> Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção para alterações, consultas ou novas inscrições.

Clique em seu nome ao lado direito superior e clique em Sair para encerrar.

Consulta de Inscrição e Ajuste

Ao acessar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente, e que estão em vigência, será possível consultar a inscrição ou efetuar ajustes, até o término do prazo de inscrição. O ajuste só é disponibilizado após a inscrição concluída, seguindo o mesmo procedimento da inscrição.

Desistência

Durante o período de desistência, ao consultar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente será possível efetuar a desistência da inscrição ou de vagas.

Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SEMA 3.2

ATO DE 24/05/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, § 2º, item 1, e § 6º, item 1, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 c/c a Lei Complementar nº 1.354/2020, **CONCEDE A APOSENTADORIA** requerida pelo Desembargador **SERGIO LEITE ALFIERI FILHO**, a partir de 03 de junho de 2024, de seu cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo jus aos proventos mensais, com paridade, correspondentes ao subsídio de Desembargador, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.031/2007, aos adicionais temporais adquiridos até 31/12/2007 e aplicação do redutor de submissão ao teto constitucional, conforme consta do processo nº 2023/00064716.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência (NUGEPNAC)

COMUNICADO NUGEPNAC/PRESIDÊNCIA Nº 03/2024

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência – NUGEPNAC **COMUNICA** aos magistrados e servidores, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, **a admissão**, em 23 de maio de 2024, publicada em 28 de maio de 2024, **do Tema 53 - IRDR - FEPASA - Reajuste - Benefício - 42,72%**, **processo-paradigma nº 0014251-86.2024.8.26.0000**, Relator Desembargador RUBENS RIHL, com a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Definição sobre a possibilidade ou não da concessão de reajuste de benefício previdenciário aos pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, das diferenças relativas à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989. Competência para julgamento - Ocorrência - Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que detém legitimidade, a teor do artigo 978 do CPC c.c. o art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte. Admissibilidade do IRDR - Requisitos preenchidos - Efetiva repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito, com decisões divergentes - Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Ausência de afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores - Aplicabilidade dos artigos 976 e 978, par. único, todos do CPC/15. Necessidade de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. INCIDENTE ADMITIDO, COM ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE ESTA CORTE PAULISTA".

COMUNICA, ainda, que, com fundamento no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, <u>há determinação de suspensão</u> dos processos pendentes, individuais ou coletivos, a respeito da mesma questão.

Por ocasião da suspensão é aplicável o código SAJ **n. 75053**; no levantamento, o código é SAJ n. 14985 (1ª instância) ou n. 55555 (2ª instância).

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 383/2024 PROCESSO DIGITAL Nº 2020/53378

A Corregedoria Geral da Justiça **SOLICITA** aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada.

(DJE de 03 e 05/06/2024)

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2024/62250 - VOTUPORANGA - R.B.P.

DECISÃO: Vistos. Providencie a recorrente a juntada de cópia da decisão recorrida e das principais peças dos autos em que proferida. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2024. **(a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria. **ADV**: RICARDO AUGUSTO SILVA GIMENEZ, OAB /SP 313.932, KATIUCE SILVEIRA ANDRADE VICENTE – OAB/SP 405.994 e KLEBER GARCIA VICENTE – OAB/SP 314.511

DJE (03/06/24)

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 384/2024

Processo CG Nº 2024/63741 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências no 0001766-83.2021.2.00.000, bem como a Minuta de Provimento que a integra, para ciência das unidades extrajudiciais deste Estado.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001766-83.2021.2.00.0000

Requerente: FABIO LOPES FERNANDES

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso administrativo interposto por Fábio Lopes Fernandes em face da decisão da Exmª Ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Id 4601660), que julgou improcedente o pedido formulado na inicial deste pedido de providências, vindicando a modificação do art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, uma vez que, segundo alegado, despreza a praça de pagamento constante do título.

Nas razões recursais, alega, em síntese, que: a) há uma clara invasão de direitos e prerrogativas por tabeliães que não possuem atribuição territorial para atuar na área de outros tabelionatos, nos quais são domiciliados os devedores; b) a invasão da área de um tabelionato por outro constitui supressão parcial da delegação do tabelião prejudicado, a par de supressão dos emolumentos a que tem direito o delegatário; c) a questão nuclear do pedido formulado está na interpretação do art. 3º do Provimento n. 87/2019, uma vez que estabeleceu a regra do domicílio do devedor como praça de protesto, desprezando-se a praça de pagamento constante do título "ou, pelo menos, sua importância foi substancialmente minorada"; d) a "alteração proposta por esse requerente não tem por finalidade inovar no mudo jurídico, mas tão-somente aperfeiçoar a redação atualmente existente no artigo 3º do Provimento nº 87/2019 e acabar de vez com as violações aos direitos e prerrogativas dos tabeliães de protesto que efetivamente cumprem a regra da territorialidade"; e) a "transcrição do artigo 328 do Código de Normas de Minas Gerais, das normas de São Paulo, feito na petição inicial (ID 4285583) e dos artigos 249 e 250 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Goiás (ID 459876) demonstram, inexoravelmente, a existência de diferentes interpretações e, por consequência, de diferentes procedimentos.

Afirma que isso, por si só, já seria suficiente para justificar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de afastar qualquer divergência sobre a existência de situações díspares por diferentes tabelionatos. Pede o recebimento e provimento do recurso, para que seja consolidada nova redação ao artigo 3º do



Provimento nº 87/2019, nos termos propostos e, caso não se entenda viável, requer outras medidas com o fito de se evitar a interpretação divergente.

Anoto que, na inicial, o recorrente ponderou ser Tabelião de Protestos da Comarca de Araguari e que, no Estado de Minas Gerais, o art. 328 do Código de Normas estabelece regra de natureza absoluta, sem quaisquer exceções, dispondo que independentemente da espécie de título ou documento de dívida e da praça de pagamento neles descrita, somente são aceitos pedidos de protestos de devedores domiciliados no território do respectivo tabelionato de protestos.

Obtemperou também que o art. 3º do Provimento CNJ n. 87 estabelece a regra de que o protesto só pode ser feito no domicílio do devedor, fixando que, mesmo a legislação especial, aplica-se apenas subsidiariamente, ensejando confusão entre praça de pagamento e protesto.

Aduziu, ainda, que não só os tabelionatos cumpridores do Provimento CNJ n. 87 estão sendo prejudicados, mas também os Estados, em vista do caráter tributário das taxas de fiscalização judiciária cobradas, razão pela qual é necessária a uniformização do procedimento a nível nacional, conferindo nova redação ao art. 3º.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB/BR e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) foram intimados pela Ex-Corregedora Nacional de Justiça a deduzir considerações acerca da proposta de alteração do art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB/BR inicialmente manifestou-se, sugerindo, apesar de reputar irretocável a fundamentação lançada no PP em que foi determinada a edição do Provimento CNJ n. 87/2019, a alteração do art. 3º do para a seguinte redação, in verbis:

> Art. 3º Os títulos e outros documentos de dívida somente podem ser protestados por falta de pagamento, aceite ou devolução no tabelionato de protesto em cujo território se situe o domicílio do devedor.

> § 1º A praça de protesto não se confunde com a praça de pagamento e será coincidente com o domicílio do devedor, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, com o domicílio de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



- § 2º Respeitada a praça de protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita, sob a responsabilidade do tabelião de protesto ou do responsável interino pelo expediente, por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por aviso de recebimento AR ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelionato ou por empresa terceirizada.
- § 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.
- §4º O Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.
- § 5º Havendo mais de um devedor, a praça de protesto será o domicílio de qualquer um deles, cabendo ao tabelião de protesto ou o responsável interino pelo expediente providenciar a expedição de uma comunicação para o(s) devedor (es) fora de sua competência territorial, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.
- § 6º Os tabeliães de protesto e os responsáveis interinos pelo expediente que descumprirem as regras da praça de protesto fixadas neste artigo ficam obrigados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento, a repassar a totalidade dos emolumentos e demais acréscimos legais ao tabelionato prejudicado, além de estarem sujeitos às sanções disciplinares, civis e criminais que forem cabíveis.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), por seu turno, de início, manifestou-se (Id 4577044), trazendo, em síntese, as seguintes



considerações: a) foi de sua iniciativa a proposta de elaboração da minuta do Provimento CNJ n. 87/2019, tendo convidado o IEPTB a ser coautor do pleito, lamentando "profundamente não terem sido levadas em consideração por ocasião da edição do r. Provimento 87/2019"; b) "pede vênia para, ao final, apresentar uma proposta de alteração que, coerente com a proposta originária, solucionará, se não definitivo, pelo menos enquanto não houver alteração legislativa, a questão"; c) as propostas do requerente e do IEPTB não merecem ser acolhidas, uma vez que, por óbvio, a praça de pagamento, por conseguinte, o lugar do protesto, é aquele definido ou determinado nas Leis Especiais pertinentes a cada título criado; d) a Lei Cambial, a das Letras de Câmbio e das Notas Promissórias, o Decreto-lei n. 2.044/1908, seguido por todas as demais leis do Direito Pátrio, estabelece, no art. 28, parágrafo único, que o protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para aceite ou para pagamento, e que, sacada a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto; e) a Lei Uniforme de Genebra estabelece, no art. 1º, que a letra deve conter a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento, já o art. 2º que a falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicilio do sacado; f) o art. 13, § 3º da Lei n. 5.474/1968 (Lei das Duplicatas) dispõe que o protesto será tirado na praça de pagamento constante do título; q) o art. 48 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe que o protesto deve ser feito no lugar de pagamento ou domicílio do emitente; g) a Lei n. 13.775/2018, que dispõe sobre a emissão das duplicatas escriturais, dispõe no art. 12, § 3º, que, para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais deverá coincidir com o domicílio do devedor, salvo convenção expressa entre as partes; h) o Código Civil estabelece no art. 327, parágrafo único, que efetua-se o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, e que, designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles; i) "constando da cambial, dos títulos de crédito e dos outros documentos de dívida a praça de pagamento, nela deve ser tirado o protesto. É o que determinam as Leis Especiais pertinentes aos respectivos títulos, ressalvado, inclusive, pelas disposições do Código Civil supra citadas.

Afirma que o endereço ou domicilio do devedor a ser observado como o lugar do protesto é a exceção, quando não prevista a praça de pagamento na cambial ou no título de crédito, ou nos documentos de dívida quando as partes não convencionarem diversamente, sendo ainda que, no caso dos documentos de dívida, designados dois ou mais lugares, cabe ao credor a escolha de um deles"; j) "a regra legal do lugar do protesto



prevalece como sendo o da praça de pagamento, mesmo para as duplicatas escriturais, criadas pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, diante da ressalva "salvo convenção expressa entre as partes" contida ao final do § 3º do artigo 12 da referida lei, convenção essa que ocorre no ato da transação comercial ou da prestação dos serviços, por ser a duplicata, mesmo que escritural, um titulo de crédito eminentemente de caráter comercial"; k) a territorialidade do tabelião de protesto é determinada pela praça de pagamento, nunca tendo defendido ou propugnado outro critério, que não o das leis especiais vigentes relativas às cambiais e aos títulos de crédito, não podendo uma norma administrativa revogar dispositivos legais; l) a Segunda Seção do STJ, em julgamento repetitivo, REsp 1.398.356/MG, sufragou teses estabelecendo que o tabelião, antes de intimar por edital, deve esgotar os meios de localização do devedor, notadamente por meio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, bem como que é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

A ANOREG propõe alteração do Provimento, para que se harmonize ao repetitivo da Segunda Seção do STJ, REsp 1.398.356/MG, e ao precedente do CNJ contido no PCA n. 0004549-68.2009.2.0000, mediante alteração da redação do art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, que sugere passe a ser a seguinte:

- Art. 3º. O protesto deve ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida.
- § 1º. Na falta de indicação, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.
- § 2º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, empresa especializada especialmente contratada para este fim.
- 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago,





exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

- § 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.
- 5º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, a intimação do protesto será consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo retornar com algumas das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

Após essas manifestações, em petição conjunta (Id 4595950), o IEPTB/BR e a ANOREG/BR, manifestam que, em melhor análise dos documentos e razões apresentadas na inicial, verificaram que os protestos, apontados pelo requerente como irregulares, são absolutamente regulares, não havendo quaisquer providências a se tomar por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

A em. Ex-Corregedora Nacional de Justiça, na decisão monocrática recorrida, **julgou improcedente o pedido formulado,** ao fundamento de que não houve efetiva demonstração de que o Provimento n. 87/2019 está em desacordo com texto expresso de lei vigente.

O art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, revogado apenas para fins de Consolidação Normativa pelo Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, tinha a seguinte redação (ora contida no art. 356 do mencionado Código):

- Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.
- § 1º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso.



- § 2º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião.
- § 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.
- § 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.
- § 5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

É o relatório do essencial.

- 2. Muito embora comungue do entendimento manifestado pelo IEPTB/BR e ANOREG/BR de que os protestos, apontados pelo requerente na inicial, em caráter meramente ilustrativo, como irregulares, na verdade, são regulares e consonantes com as disposições do então vigente art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, ainda que não na forma vindicada, entendo que se faz necessária a atualização da redação do art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (correspondente ao revogado ao art. 3º do Provimento n. 87/2019), que tem redação idêntica.
- **3.** Com efeito, malgrado o entendimento perfilhado pela Ex-Corregedora Nacional de Justiça, *data maxima venia*, na linha da embasada primeira manifestação da



ANOREG/BR, é de todo oportuna e necessária a alteração do art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, uma vez que, a par de não disciplinar o protesto para fins de falência e de sentença condenatória, ao estabelecer forçosamente como tabelionato do apontamento do protesto o do domicílio do devedor, parece testilhar com dispositivos legais especiais de regências, assim como com o próprio precedente vinculante do STJ, REsp 1.398.356/MG, do qual fui o relator para o acórdão. Ali foi sufragada a tese estabelecendo que é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

De fato, nesse recurso repetitivo, REsp 1.398.356/MG, apresentei voto-vista condutor que, malgrado divergente daquele apresentado pelo Relator, foi acolhido, sem ressalvas, pela totalidade dos demais integrantes da Segunda Seção, ponderando, *in verbis*:

Inicialmente, como bem observado pelo douto relator, de fato, é inegável que, embora o objetivo principal do protesto seja incorporar ao título a prova de fato relevante para as relações jurídicas, tal instituto cumpre também a função de legitimamente compelir o devedor e eventuais coobrigados ao pagamento da dívida.[...]

O protesto contempla também espectro amplo de efeitos relevantes para o credor, pois, *v.g.*, faz prova da falta de pagamento, devolução ou aceite do título. Além disso, é necessário ao pedido de falência por impontualidade injustificada e, na vigência do CC/2002 (art. 202, III), interrompe a prescrição para a execução cambial, tanto no que diz respeito ao devedor principal quanto a coobrigados.

Ademais, no caso específico de duplicata sem aceite, impende salientar que deve estar devidamente protestada - ato que constitui o termo inicial para a contagem dos juros de mora e do prazo prescricional para execução - e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, para caracterizar instrumento hábil a embasar a execução, conforme disposto no artigo 15, II, "a" e "b", da Lei n. 5.474/1968 (Lei da Duplicata), combinado com o artigo 585, I, do CPC (art. 784, I, do novo CPC).

Não se pode olvidar que o protesto é instrumento que tem o condão legal de, ordinariamente, propiciar a solução extrajudicial de conflitos. De fato, a teor do art. 19, parágrafo 2º, da Lei n. 9.492/1997, cabe também ao tabelião o recebimento do crédito devido, relativo ao título ou documento de dívida apresentado para protesto, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo igualmente dever do delegatário do serviço público dar a respectiva quitação.

A doutrina anota que são três as funções do protesto extrajudicial:



Por isso, considera-se que a função precípua do protesto é a comprovação da inadimplência de obrigações constantes de títulos e documentos de dívida, mas que a função secundária é combater a inadimplência mediante a coerção moral do devedor recalcitrante e, destarte, contribuir para o progresso do mercado de crédito e o desenvolvimento econômico que lhe é consequência.

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo

Em resumo, pode-se afirmar que o novo instituto de protesto possui três funções: a) função probatória, b) função conservatória do direito do credor e, c) função informativa (informa aos demais integrantes de uma relação cambial a inadimplência de um obrigado e também informa ao mercado de crédito em geral sobre a recalcitrância de um devedor). (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. São Paulo: Método, 2014, p. 842)

Assim, a atividade dos tabeliães de Protesto vai muito além da simples testificação da falta de pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida. Nos dias de hoje, os citados Profissionais do Direito, por meio de procedimento legal e oficial, *testificam* também o cumprimento de obrigações e é preciso dizer, mesmo sem rigor estatístico, que cerca de metade dos apontamentos resulta em pagamentos, propiciando aos credores a satisfação de seus créditos. Se não tivesse o credor a faculdade de valer-se do Tabelionato de Protesto, fatalmente o litígio aportaria em um de nossos tribunais [...]. (BUENO, Sérgio Luiz. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 23) [...]

Outra coisa, diferente, é o protesto. O próprio art. 6º da Lei de Protesto estabelece que, tratando-se de cheque, poderá o ato ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, não havendo dúvidas acerca da possibilidade de intimação postal em Município diverso do tabelionato.

No tocante à duplicata, há precedente da Quarta Turma, cujo entendimento é no sentido de que o protesto pode ser tirado na praça de pagamento:(...)

Dessarte, à luz do ordenamento jurídico, esclarece a doutrina haver inúmeras possibilidades de o protesto ser realizado em cartório diverso do domicílio do obrigado:

O protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Excepcionalmente, sacada ou aceita a letra ou promissória para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto (art. 28, parágrafo único do Decreto nº 2.044/1908, em vigor). A Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/68) também determina em seu art. 13, § 3º que o protesto será tirado na praça de



pagamento constante do título. A exceção vem pela Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que permite, no art. 48, que o protesto deve fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Aqui, há dois locais possíveis: o do pagamento ou do domicílio do emitente. (MORAES, Emanoel Macabu. *Protesto Extrajudicial: Direito Notarial.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40)[...]

Com efeito, data maxima venia, não parece a melhor interpretação afirmar que o dispositivo invocado veda que o Cartório de Protesto envie intimação postal com aviso de recepção (AR), para quem resida fora da competência territorial do tabelionato.

É que, ao admitir-se essa interpretação, em caso de protesto de título em que existam coobrigados residentes em domicílios diversos, o cartório só poderia intimar por AR aquele que residisse no mesmo município do tabelionato (cabendo ressaltar que, em vista do princípio da unitariedade, não é possível realizar dois protestos envolvendo a mesma dívida).

A "competência" territorial dos tabelionatos diz respeito, v.g., à sua própria localização para o adequado atendimento ao público local, o recebimento de apontamentos, a realização de intimação por meio de prepostos, bem como o protesto especial para fins falimentares - que deve ser lavrado na comarca do principal estabelecimento do devedor -, não se afastando, em absoluto, a possibilidade de intimação por via postal.

Nessa linha de intelecção, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art. 2º do Diploma do Protesto estabelece que são "[o]s serviços concernentes ao protesto, **g**arantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Com efeito, não faz o menor sentido restringir a possibilidade de publicidade real ao principal interessado, no tocante ao protesto.

Outrossim, o art. 14 da Lei do Protesto estabelece que, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ademais, o parágrafo primeiro esclarece que a intimação poderá ser feita por qualquer meio, "desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente".

O próprio parágrafo 2º do mesmo art. 15 da Lei do Protesto estabelece que aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais, deixando nítido o propósito de se evitar que o tabelião tenha de promover intimação ficta, isto é, por meio de edital. [...]

6. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário - caso dos autos -, impende asserir que é bem de ver que, na mesma linha do que o ordenamento jurídico define para protesto de duplicata, nota promissória e cheque, o art. 28, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/1908 estabelece que **o protesto pode ser tirado no lugar indicado na letra para** o aceite ou para **o pagamento**.



Uma vez sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

No caso, o acórdão recorrido apura que "a cláusula 14 (f. 13) prevê de forma genérica o pagamento na praça da sede da apelante, ou à sua ordem, mediante carnê de pagamento, cheques ou qualquer outra forma convencionada". Portanto, diante do apurado, está estabelecido que será "o pagamento na praça da sede da apelante" - onde, pois, pode ser efetuado o protesto (evidentemente, como é mais vantajoso para o devedor, sempre será possível efetuar o protesto no seu domicílio).

É o que também assenta a doutrina especializada:

[...]

Assim, renovando as vênias ao eminente relator, as teses a serem firmadas para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, são as seguintes:

- **8.1-** O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereco fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto:
- 8.2- É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor. (...)." (Grifos nossos).

A doutrina especializada anota que o protesto comum, como regra geral, deve ser lavrado no tabelionato da circunscrição territorial da praça de pagamento.

Nesse sentido:

O protesto comum deve ser lavrado, como regra geral, na comarca em que se situa a praça de pagamento indicada no título. [...]

No tocante à letra de câmbio, tem aplicação o art. 28, parágrafo único, do Decreto 2.044/1908. O protesto deve ser lavrado na praça de pagamento indicada no título. Não havendo indicação da praça, protesta-se no lugar designado ao lado do nome do sacado, que se presume ao mesmo tempo seja o lugar do pagamento e seu domicílio (Decreto 57.633/66).

Também para a nota promissória devemos dizer que o protesto deve ser lavrado na praça de pagamento, até aqui pelo mesmo regramento da letra de câmbio. Porém, inexistindo tal indicação, aplica-se o artigo 76 do mesmo Decreto 57.663/66, lavrando-se o protesto no lugar da emissão. Ausente também este, será adotado o endereço anotado como domicílio do devedor.



Com relação à letra de câmbio e à nota promissória, não havendo indicação da praça, do local da emissão (nota promissória) e ausente também o domicílio do devedor, descabe o protesto, por existir irregularidade formal.[...]

Deve ser feita ressalva à regra geral, no tocante ao *protesto especial* para fins falimentares. Nessa hipótese, o protesto será lavrado na comarca do principal estabelecimento do devedor [...]. (BUENO, Sérgio Luiz. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 41-43)

Com efeito, como bem leciona Marcelo Rodrigues, os protestos dos "títulos ou documentos de dívida devem ser tirados na praça de pagamento contida no título ou, no caso de quebra, o local do protesto se faz no principal estabelecimento do empresário (art. 3, Lei 11.101/05), mesmo que a praça de pagamento contida no título ou documentos de dívida seja diversa, e dos demais títulos ou documentos que não apresentam a indicação da praça para cumprimento da obrigação, o protesto será registrado na circunscrição territorial do tabelionato do domicílio do devedor, para dar publicidade do ato registral, a exemplo do previsto no art. 48 da Lei 7.357, de 1985" (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 440-441).

De mais a mais, o art. 327 do CC, invocado pelo art. 356, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, não parece disciplinar especificamente o instituto do protesto, mas sim o local em que se efetuará o pagamento de dívidas, valendo ressaltar que expressamente ressalva a possibilidade de as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Ainda, consagrando o princípio basilar de hermenêutica da especialidade, o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Especificamente no tocante aos títulos de crédito, a doutrina amplamente majoritária propugna que o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais:

O Código Civil de 2002 contém normas sobre os títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam apenas quando compatíveis com as

12

Num. 5209664 - Pág. 12



disposições constantes de lei especial ou se inexistentes estas (art. 903).

De modo sumário, são normas de aplicação *supletiva*, que se destinam a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos. De qualquer modo, as normas do Código Civil de 2002 não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto n. 1.103/1902 (sobre *warrant* e conhecimento de depósito) e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título particular (próprio ou impróprio). Apenas se, no futuro, a lei vier a criar um novo título de crédito e não o disciplinar exaustivamente, nem eleger outra legislação cambial como fonte supletiva de regência da matéria, terá aplicação o previsto pelo Código Civil de 2002. [...]

De fato, já que todas as disposições das leis especiais anteriores continuam em pleno vigor (art. 903), o novo Código Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente. Ou seja, todo o confuso método anterior de exame da legislação cambiária mantém-se exatamente como se encontrava, com mais uma alteração, mais um "adendo", agora introduzido pelo novo Código Civil. (WALD, Arnoldo (Org.). *Doutrinas essenciais: títulos de crédito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 157-160)

4. É importante anotar também que, malgrado o art. 1º da Lei n. 9.492/1997 (Lei do Protesto) disponha que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, é conveniente e de muita relevância prática, inclusive para orientação dos utentes dos serviços, esclarecer, via normatização, que, conforme consolidado na jurisprudência do guardião constitucional da Lei Federal, deve consistir em obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, conforme tese firmada em precedente de recurso repetitivo, assim ementado:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.





1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.2. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.340.236/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Menciona-se, ainda, o sequinte precedente do STJ reafirmando a tese do recurso repetitivo:

> **RECURSO** ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO, **PROTESTO** RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. EFEITO, NO INTERESSE DO ENDOSSATÁRIO, DE CESSÃO DE CRÉDITO. CHEOUE. PRAZO PARA PROTESTO. **EXECUÇÃO** CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO CHEQUE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, SEM QUE TENHA HAVIDO DANO INJUSTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA E OVERRULING DESSE COLEGIADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONDUTA ILÍCITA.

[...]

2. À luz do entendimento consolidado no âmbito do STJ, o protesto é irregular, pois, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, estabelece que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, isto é, débito consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que é ou tornou-se exigível.

- 8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do protesto irregular.(REsp n. 1.536.035/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 17/12/2021.)
- 5. Por oportuno registro, como reforço à necessidade de atualização do Código de Normas, que o art. 517 do CPC estabelece que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
- 6. Cabe também pontuar que, como mencionado, o Código de Normas não traz a definição do tabelionato competente para o protesto falimentar, que não se

14

Num. 5209664 - Pág. 14



confunde com o facultativo, devendo ser realizado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, independentemente das normas que regem o protesto comum (facultativo). Nesse caso, consoante orienta a Súmula 361/STJ, a notificação do protesto do devedor exige a identificação da pessoa que a recebeu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DA FUNCIONÁRIA DA DEVEDORA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO PROTESTO. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, quanto a necessidade de identificação da pessoa (funcionária da pessoa jurídica) que recebeu a intimação do protesto para requerimento de falência da empresa devedora.
- 2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a intimação pessoal da empresa devedora, que ocorreu, na pessoa de sua funcionária.

Portanto, a reforma do aresto neste aspecto, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.116.522/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011.)

Em suma, a jurisprudência do STJ orienta também que a tentativa de notificação do protesto falimentar, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE



DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9°, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 -NORMATIVOS INÁBEIS COMANDOS A AMPARAR **ESSA** DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL -VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

- 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação.
- 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu.
- (...) (REsp n. 1.052.495/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 18/11/2009.)

No mesmo diapasão, como mencionado pela ANOREG, é o precedente do Plenário do CNJ, contido no PCA n. 0004549-68.2009.2.00.0000, Relator o Conselheiro Leomar Amorim, perfilhando entendimento no sentido de que cabe a intimação por edital, caso ninguém se disponha a recebê-la.

Confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR RESIDENTE E DOMICILIADO FORA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TABELIONATO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI N. 9492/04. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 15 da Lei n. 9.492/97, que definiu competências e regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros

16

Num. 5209664 - Pág. 16



documentos, dentre eles o de dívida, prevê expressamente que a intimação do devedor pode ser efetuada por edital, se ele for desconhecido, tiver localização incerta ou for residente ou domiciliado fora da circunscrição territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

- 2. Inexistência de ilegalidade na previsão contida no art. 728 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que prevê a intimação do devedor por qualquer meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, por serem meios mais eficazes e idôneos de cientificação da devolução do comprovante de intimação do que o edital, cuja intimação é ficta.
- 3. Pedido que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004549-68.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 103ª Sessão Ordinária - julgado em 20/04/2010).

Portanto, como é notório, quanto ao ponto, falta uma uniformização de âmbito nacional do procedimento para protesto com fins falimentares, sendo bem de ver que o art. 96, VI, da Lei n. 11.101/2005 trouxe uma disposição inovadora relevante, ao dispor que não será decretada a falência requerida com base no art. 94, I, caso o requerido demonstre vício em protesto ou em seus instrumentos.

- **7.** Por último, vale salientar que o art. 9º da Lei n. 9.492/1997 (Lei do Protesto) estabelece que todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. E o parágrafo único esclarece que qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.
- **8.** Diante do exposto, reconsidero a r. decisão monocrática prolatada pela Ex-Corregedora Nacional de Justiça, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e conferir nova redação ao art. 360 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça Foro Extrajudicial e acrescer ao mencionado Código os arts. 356-A e 356-B, nos termos da minuta de Provimento anexa à presente decisão, que deverá ser numerada e publicada.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.





Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

F49/J18

PROVIMENTO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

Altera o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, para fins de atualização e uniformização nacional acerca das regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais, de protesto e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a importância, para a segurança jurídica, de uma uniformização no âmbito nacional de regras e procedimentos para o protestos comum, falimentar e de sentença condenatória.

18

Num. 5209664 - Pág. 18



CONSIDERANDO que os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são considerados serviços públicos essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública;

CONSIDERANDO dispositivos legais especiais de regência do Protesto, o art. 517 do CPC e precedentes da Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsps n. 1.398.356/MG e 1.340.236/SP.

CONSIDERANDO o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0001766-83.2021.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial e os ora incluídos arts. 356-A e 356-B, passam a vigorar com a sequinte redação:

- Art. 356. O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor.
- § 1º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.
- § 2º. Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.
- § 3º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.
- § 4º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.



- § 5º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.
- § 6º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.
- Art. 356-A. O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.
- § 1º Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital.
- Art. 356-B. O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

COMUNICADO CG Nº 385/2024

PROCESSO Nº 2024/62828- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Único de Imóveis da Comarca de Goiana/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Goiana/PE, datada de 12/05/2022, livro 1346-P, fls. 171, na qual figura como outorgante Ildinay Maria Bezerra Calado da Costa, inscrita no CPF n° 008.***.***-47, como outorgado Agenildo Ferreira dos Santos, inscrito no CPF n° 189.***.***-30, e que tem como objeto veículo FIAT ARGO 1.0, 2022/2022, placa RZL1B36, RENAVAM n° 01297562337, tendo em vista que a referida procuração não consta no acervo da Serventia.

COMUNICADO CG Nº 386/2024

PROCESSO Nº 2024/62822 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Serviço Notarial e de Protesto da Comarca de Caruaru/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída à referida unidade, datada de 08/02/2023, livro 284-P, fls. 189/189v, na qual figura como outorgante Júlio Anderson Nunes Calado, inscrito no CPF n° 703.***.***-14, como outorgado Mateus Alexandre Carneiro de Andrade, inscrito no CPF n° 108.***.***-64, outorgando poderes de representação, bem como atos referente ao veículo I/CHEV EQUINOX PREMIER, 2018/2019, placa PDR2370, RENAVAM n° 01178378664, mediante falsificação de selo, bem como as informações da referida procuração divergem do registrado no livro e folha apontados.

COMUNICADO CG Nº 387/2024

PROCESSO Nº 2024/63794 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Serviço Notarial e Registral do 2º Ofício da Comarca de Ouricuri/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública lavrada junto à referida unidade em 26/02/2024, livro 44-P, fls. 009/009v, na qual figura como outorgante Ricardo Erthal Santelli, inscrito no CPF n° 334.***.****-82, e como outorgada Josevania Maria da Silva, inscrita no CPF n° 065.***.****-59, outorgando poderes de representação junto à Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista o uso de documentos falsos para lavratura do referido ato.

COMUNICADO CG Nº 388/2024

PROCESSO Nº 2024/63821 - DUARTINA - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ubirajara da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos do Município de Ubirajara da referida Comarca, do vendedor Vinicius Carlos da Cunha, inscrito no CPF nº 367.***.***-33, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 30/04/2024, do veículo FIAT/UNI MILLE SMART, 2000/2001, placa CYI7A96, RENAVAM n° 00748087575, na qual figura como compradora a empresa 23Sul Engenharia e Geologia Ltda., inscrita no CNPJ n° 34.***.***/0001-71, mediante falsificação de selo, bem como a referida unidade não existe.

COMUNICADO CG Nº 389/2024

PROCESSO Nº 2024/65337 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Vivência/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Nascimento, atribuída à referida unidade, em nome de José Ponciano de Oliveira, sob matricula nº 074345 01 55 2007 000054 134 0004354 61, datada de 08/09/2021, supostamente registrada no livro A-54, fls. 134, sob nº 4354, tendo em vista que a ausência de selo, QR-Code e a descrição dos valores dos emolumentos pagos.

COMUNICADO CG Nº 390/2024

PROCESSO Nº 2024/65362 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tacaratu/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Nascimento, atribuída à referida unidade, em nome de Williana Maria da Conceição dos Santos, datada de 27/05/1999, supostamente registrada no livro B-2, fls. 111, sob n° 0159, tendo em vista que a referida certidão não costa no acervo da Serventia.

COMUNICADO CG Nº 391/2024

PROCESSO Nº 2024/64573 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Carpina/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Compra e Venda, atribuída à referida unidade, datada de 13/11/2019, livro 152, fls. 23, na qual figura como outorgante vendedor Carlos Felipe da Silva, inscrito no CPF nº 060.***.****-61, neste ato representado por seu procurador Wayne Fontenele de Magalhães Cardoni, inscrito no CPF nº 126.***.***-04, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Tabelionato, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, em 02/03/2020, livro 209-P fls. 65/66, como outorgados compradores Deynna Fontelle de Magalhães Moraes Cardoni, inscrita no CPF nº 055.***.***-09, Bruno Vilaça Torres Pinto, inscrito no CPF nº 059.***.***-51, Julie Fontelle de Magalhães Moraes Cardoni, inscrita no CPF nº 050.***.***-86, e Rafael Ramos de Lira Araujo, inscrito no CPF nº 060.***.***-80, e que tem como objeto imóveis, dentre eles, os de matrículas nºs 9699 e 9701, registrados junto ao Registro Geral de Imóveis da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, tendo em vista que no livro e folhas apontados consta ato diverso.

COMUNICADO CG Nº 392/2024

PROCESSO № 2024/65267 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Balneário Arroio do Silva da Comarca de Araranguá/SC, acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por autenticidade, em Instrumentos Particulares que tem como objeto terreno situado no município de Balneário Arroio do Silva/SC, abaixo descritos:

- do vendedor Eduardo Edmundo de Souza, inscrito no CPF n° 341.***.***-49, e do comprador Raidan Paulo, inscrito no CPF n° 074.***.***-09, atribuídos a referida unidade, em Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel, datado de 31/05/2013:
- do contratante cedente Raidan Paulo, inscrito no CPF n° 074.***.***-09, atribuído ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da referida Comarca, em Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Direito de Posse, datado de 29/11/2021, no qual figura como contratante cessionário Denis Araújo da Silva, inscrito no CPF n° 792.***.***-04.

COMUNICADO CG Nº 393/2024

PROCESSO Nº 2024/54641 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca – da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas, em Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, datados de 23/04/1976, que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 25.797, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José de Rio Preto, abaixo descritos:

- do vendedor João Ponchini, e do comprador Alaor Figueira Ramos, atribuídos à referida unidade, no qual figuram como testemunhas José Elias Netto e Irce Elias da Costa:
- do vendedor Santos Ponchini, e do comprador Alaor Figueira Ramos, atribuídos à referida unidade, no qual figuram como testemunhas José Elias Netto e Irce Elias da Costa;
- das testemunhas José Elias Netto e Irce Elias da Costa, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação da referida Comarca, no qual figura como vendedor Santos Ponchini, e como comprador Alaor Figueira Ramos:
- das testemunhas José Elias Netto e Irce Elias da Costa, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação da referida Comarca, no qual figura como vendedor João Ponchini, e como comprador Alaor Figueira Ramos.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 05/06/2024, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

<u>NOTA:</u> EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM **PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA** APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL **OEADM@TJSP.JUS.BR**, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais.

Processos novos

Nº 2024/37.310 – EXPEDIENTE de interesse da Doutora HELENA CAMPOS REFOSCO, Juíza de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, convocada junto ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando afastamento da função jurisdicional no período de 05/08/2024 a 13/06/2025, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, para participação do programa Humphrey, promovido pela instituição The Hubert H. Humphrey Fellowship Program, supervisionado pela American University dos Estados Unidos.

Nº 2024/52.700 – OPÇÃO do Desembargador MARCO AURELIO PELEGRINI DE OLIVEIRA pela 32ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Willian Roberto de Campo.

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.1.2

RESULTADO DA 23ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 29/05/2024 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

- **01.** Nº 2024/64.398 ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 19 (dezenove) novos cargos de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau, criados pela Lei Complementar nº 1.330 de 30 de julho de 2018, para atuação no Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, nos termos da Resolução nº 927/2024 e do Provimento CSM nº 2.741/2024 (Edital nº 25/2024). Autorizaram, v.u.
- **02.** № **1981/03 OFÍCIO** do Doutor SAMUEL KARASIN, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Osasco, solicitando autorização para a afixação de placa alusiva à instalação da 2ª Vara do Juizado Especial Cível daquela Comarca, ocorrida no dia 24/05/2024. **Referendaram, v.u.**

DOCÊNCIA

03. Nº 2019/138.716 - Desembargador MAURÍCIO FIORITO. - Tomaram conhecimento, v.u.

CONSELHO SUPERVISOR

- **04.** Nº 2006/909 MENSAGEM ELETRÔNICA do Doutor HERMANO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bebedouro, encaminhando notificação do Centro Universitário UNIFAFIBE, de intenção de rescisão do convênio firmado para funcionamento do Cartório Anexo daquele Juizado nas dependências da referida instituição. **Deferiram, nos termos da manifestação do Conselho Supervisor, v.u.**
- 05. Nº 2018/197.420 DESIGNAÇÃO da Doutora ANA RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedreira, na data de 30/04 e no período de 06 a 08/05/2024. Deferiram, v.u.
- **06.** № **2018/199.580 DESIGNAÇÃO** do Doutor RICARDO TRUITE ALVES, Juiz de Direito integrante da 2ª Turma Cível do Colégio Recursal da 10ª Circunscrição Judiciária Limeira, para o julgamento dos recursos nºs 1502256-51.2020.8.26.0320, 1501464-97.2020.8.26.0320, 1500414-02.2021.8.26.0320 e 1502561-35.2020.8.26.0320, da Turma Criminal daquele Colégio, ocorrido em 03, 08, 14 e 15/05/2024, respectivamente. **Deferiram, v.u.**
- 07. Nº 2018/199.581 DISPENSA solicitada pelo Doutor JOSÉ FERNANDO STEINBERG, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital, das funções que exerce como membro titular e Presidente da Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal da 8ª Circunscrição Judiciária Campinas. Deferiram, sem prejuízo do julgamento de eventual acervo, passando o Doutor EDUARDO BIGOLIN à condição de membro titular da Turma, v.u.
- **08.** Nº 2020/10.659 DISPENSA solicitada pelo Doutor HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, das funções que exerce como suplente na 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 47ª Circunscrição Judiciária Taubaté. Deferiram, sem prejuízo do julgamento de eventual acervo, v.u.
- **09.** Nº 2020/23.047 DESIGNAÇÃO do Doutor ULISSES PIZANO VIEIRA BELTRÃO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Itápolis, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, bem como do Doutor BERTHOLDO HETTWER LAWALL, 2º Juiz de Direito Substituto da 9ª Circunscrição Judiciária Rio Claro, como Juiz Adjunto do referido Juizado. **Deferiram, v.u.**
- 10. Nº 2021/50.242 OFÍCIO da Doutora HELOÍSA HELENA RANCHI NOGUEIRA LUCAS, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Boituva, requerendo o encerramento das atividades da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário do município de Iperó Comarca de Boituva. Deferiram, v.u.

DIVERSOS

- 11. Nº 2023/88.039 (DICOGE 2) MINUTA DE PROVIMENTO que regulamenta a cobrança de custas judiciais nos pedidos de homologação de acordo judicial obtidos no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC. Aprovaram a minuta de provimento, v.u.
- 12. Nº 2010/78.103 EXPEDIENTE de interesse da Doutora ANA CLAUDIA HABICE KOCK, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, referente à compensação de feitos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011. Deferiram, nos termos da manifestação da Presidência, v.u.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - INDICAÇÃO

13. Nº 2011/66.513 - Doutora THAIS MIGLIORANÇA MUNHOZ POETA, 2ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas - Juíza Coordenadora Adjunta. - Aprovaram a indicação, v.u.

DOCÊNCIA

14. Nº 1997/81 - Doutor MARCOS DE LIMA PORTA, Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital; 15. Nº 1998/703 - Doutor PAULO SERGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto; 16. Nº 1998/903 - Doutora BETINA RIZZATO LARA, Juíza de Direito Titular II da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa; 17. Nº 1999/877 - Doutor EDISON TETSUZO NAMBA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, com atuação na 11ª Câmara de Direito Criminal; 18. Nº 2000/108 - Doutor RUBENS HIDEO ARAI, Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública da Capital; 19. Nº 2004/1.925 - Doutor SILAS SILVA SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente; 20. Nº 2006/2.200 - Doutora MARTA RODRIGUES MAFFEIS, Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto; 21. № 2016/143.892 - Doutor JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá; 22. № 2016/181.713 -Doutor FELIPE ESMANHOTO MATEO, Juiz de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande; 23. Nº 2018/21.932 - Doutor TIAGO OCTAVIANI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi; 24. Nº 2018/145.304 - Doutor CLAUDIO DO PRADO AMARAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos; 25. Nº 2018/201.501 - Doutor SENIVALDO DOS REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Palestina; 26. Nº 2019/107.237 - Doutor FÁBIO FRANCISCO TABORDA, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos; 27. Nº 2019/160.505 - Doutor REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO, Juiz de Direito Titular II da 41ª Vara Cível Central da Comarca da Capital; 28. Nº 2024/41.429 - Doutora ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes; 29. Nº 2024/49.131 - Doutor EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE, 8º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto. - Tomaram conhecimento, v.u.

AUXÍLIO - SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015

30. Nº 2012/118.346; 31. Nº 2024/59.175. - Deferiram, v.u.

DIVERSOS

- 32. Nº 2016/53.786 INDICAÇÃO para atuação de Juízes(as) de Direito na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária Ribeirão Preto (Edital nº 15/2024). Reconduziram o Doutor JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL, como Coordenador e Corregedor, os Doutores HELIO BENEDINI RAVAGNANI e AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, assim como indicaram a Doutora CAROLINA NUNES VIEIRA, como auxiliares e o Doutor DANIEL ROMANO SOARES como suplente da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária Ribeirão Preto, todos sem prejuízo de suas varas, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.
- 33. Nº 2021/26.630 (DICOGE 1.1) EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Setor Técnico do Foro Regional XI Pinheiros da Comarca da Capital. Referendaram, v.u.
- **34.** Nº **2020/47.805 EXPEDIENTE** referente à atribuição da corregedoria permanente do Ofício do Juizado Especial Cível da Comarca de Osasco. **Referendaram**, v.u.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

- **35.** Nº 1000700-71.2023.8.26.0189 APELAÇÃO FERNANDÓPOLIS Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis. Advogado: José Ângelo Remédio Júnior OAB 195.545/SP (Procurador do Estado). **Deram provimento, v.u.**
- **36.** Nº 1002918-88.2023.8.26.0604 APELAÇÃO SUMARÉ Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Município de Hortolândia. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré. Advogados(as): Ivan Euclides Ferretti dos Santos OAB 398.200/SP e Ariane Dorigon Costa OAB 185.169/SP. **Negaram provimento, v.u.**
- **37.** Nº 1012273-77.2023.8.26.0037 APELAÇÃO ARARAQUARA Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Película Engenharia Ltda. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araraquara. Advogados: Rafael Luiz Speretta OAB 268.141/SP e Mário Sérgio Speretta OAB 82.490. **Negaram provimento, v.u.**
- **38.** Nº 1020452-68.2024.8.26.0100 APELAÇÃO CAPITAL Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Maria de Lourdes Batista Gomes e Maria Izete Gomes. Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Nivea Araujo Piotto OAB 427.585/SP e Daniel de Moraes Saudo OAB 237.059/SP. **Deram provimento, v.u.**
- **39.** Nº 1029500-81.2023.8.26.0554 APELAÇÃO SANTO ANDRÉ Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Camila Tammone e Marcos Vinicius Corsini Pereira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André. Advogada: Adriane Moron de Almeida Gutierrez OAB 185.429/SP. **Deram provimento, v.u.**
- **40.** Nº 1059268-09.2022.8.26.0224/50000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GUARULHOS Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargantes: Marcos Paulo Teixeira e Simone Ferreira Monteiro. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogado: Rodrigo Turri Neves OAB 277.346/SP. **Rejeitaram os embargos de declaração**, v.u.